



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.828 - SP (2017/0173556-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES - SP235026
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a legitimidade passiva da Fundação, bem como a desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP no presente caso com base em norma de caráter local, inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". **1.1.** Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Os artigos 3º, 14, 18, § 1º, e 32, todos da LC nº 109/2001 não foram objeto de discussão no acórdão local, mesmo após a oposição dos aclaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ. **2.1.** *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.828 - SP (2017/0173556-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES - SP235026
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **FUNDAÇÃO CESP** contra decisão da lavra deste signatário, fls. 784/788, e-STJ, a qual negou provimento ao agravo (art. 1042 do NCPC).

O recurso especial, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 485, e-STJ):

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA CTEEP (SUCESSORA DA CESP). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONFIGURAÇÃO. RECURSO da CTEEP NESSA PARTE PROVIDO. O autor mantinha apenas vínculo empregatício com a CESP. Seu vínculo com a Fundação CESP possui natureza previdenciária, razão pela qual a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (sucessora da CESP) não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda deduzida para restituições de valores pertinentes à previdência suplementar.

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. FUNDAÇÃO CESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA FUNDAÇÃO CESP NESSA PARTE IMPROVIDO. Cabe à Fazenda do Estado de São Paulo a obrigação de pagar a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 4.819/58, mas é a Fundação CESP (corrê) que vem realizando o desconto sob as variadas rubricas de contribuições previdenciárias, tais como "Contribuição Benefício Fazenda do Estado Lei 4819, de 1958" e "Contribuição de Complementação de Aposentadoria" etc. Portanto, esta fundação é a única legitimada para figurar no polo passivo da demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com pedidos de cessação dos descontos e repetição do indébito.

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO CESP. Superior Tribunal de Justiça APOSENTADORIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA E SUFICIENTE.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA FUNDAÇÃO CESP REJEITADA. As questões postas ao crivo do Magistrado cingiram-se, preponderantemente, a matéria de direito, sendo que mesmo os aspectos fáticos da demanda estavam suficientemente elucidados com a prova documental apresentada.

A documentação encartada com a petição inicial demonstra, claramente, que os descontos foram promovidos em favor da fundação CESP. O vínculo jurídico entre a Fundação CESP e a própria CESP ou sua sucessora CTEEP não guarda relação direta nesta demanda, mas apenas indireta, razão pela qual não há, a rigor, ação regressiva, mas sim autônoma por descumprimento original do Estatuto. Por isso, desnecessária a pretendida prova pericial.

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO CESP.

APOSENTADORIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 4.819/58 E CUSTEADA PELO ESTADO.

FUNCIONÁRIO DA CESP ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 200/74.

DESCONTOS EFETUADOS INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÃO SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO A CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

RECURSO DA FUNDAÇÃO CESP IMPROVIDO. No que se refere ao desconto dos valores a título de previdência privada, para fins de complementação de aposentadoria, é matéria pacificada por este Tribunal que sendo o benefício de complementação de aposentadoria decorrente da Lei nº 4.819/58 custeada pelo Estado, os descontos efetuados pela apelante sobre os vencimentos e proventos dos autores a fim de custear o mesmo benefício, resultaria em contribuição de plano de previdência privada sem a respectiva contraprestação, configurando, assim, enriquecimento ilícito da apelante e, portanto, indevidos. É o que ocorreu no caso em julgamento.

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. FUNDAÇÃO CESP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

INTELECÇÃO DO ART. 177, DO ANTERIOR CÓDIGO CIVIL, c/c O ART 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. Cuidando-se de ação que busca reparação de enriquecimento sem causa, consistente nos descontos indevidos sob rubricas de contribuições previdenciárias, tais como “Contribuição Benefício Fazenda do Estado Lei 4819, de 1958” e “Contribuição de Complementação de Aposentadoria”, o prazo prescricional para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da pretensão do autor, atualmente, é de três anos (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002).

No direito revogado não havia regra específica, motivo pelo qual era de vinte anos. Prescritas apenas as parcelas de desconto que retroajam a partir de três anos do ajuizamento.

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ fl. 514/519).

Inconformada, a fundação interpôs recurso especial, apontando ofensa aos artigos:

(1) 485 do NCPC, por ser parte ilegítima, tendo em vista não ser e não era destinatária das referidas contribuições, impossibilitando qualquer devolução;

(2) 202 da CF, pois "os benefícios previstos na Lei nº 4.1819, de 1958 não decorrem de plano de benefícios de previdência complementar, devendo este Recurso Especial ser provido a fim de que se exclua a Fundação CESP da lide, sob pena de violação expressa do artigo 202, da Constituição Federal";

(3) 3º e 32, ambos da LC nº 109/2001, porque ela não pode prestar serviços que não estejam no âmbito de seu objeto;

(4) 47 e 70, III, ambos do CPC/73, ante à necessária integração da CTEEP e da Fazenda Pública Estadual à presente lide; e

(5) 14 e 18, § 1º, ambos da LC nº 109/2001, diante da inexistência de contribuições vertidas para a ENTIDADE.

Contrarrazões ofertadas às fls. 640/651, e-STJ.

O recurso foi inadmitido às fls. 667/668, e-STJ, dando ensejo ao agravo em recurso especial de fls. 670/680, e-STJ.

Em decisão singular, fls. 784/788, e-STJ, negou-se provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: **1)** não ser atribuição do STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais; **2)** com relação a legitimidade da fundação CESP e ilegitimidade da CTEEP o acórdão local decidiu a questão com base na Lei Estadual n. 4.819/58, o que atrairia a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia; **3)** outrossim, alterar a premissa que chegou o Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ; e **4)** os artigos 3º, 14, 18, § 1º, e 32, todos da LC nº 109/2001, não foram objeto de discussão no acórdão local, mesmo após a interposição do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a Fundação CESP interpõe o presente agravo interno no qual sustenta não ser caso de incidência das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ, necessária observância do disposto nos arts. 3º, incisos III e IV, 14, 18 e 32, da Lei Complementar nº 109, de 2001, em razão da existência de prequestionamento implícito. Por fim, alega ser a FUNCESP uma entidade sem fins lucrativos, "que tem por finalidade instituir e operar planos de benefícios, exclusivamente, em favor de seus participantes e assistidos, de acordo com o disposto no art. 3º, incs. III e IV, da LC n. 109 de 2001". fls. 824, e-STJ.

Impugnação às fls. 880/885, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.828 - SP (2017/0173556-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a legitimidade passiva da Fundação, bem como a desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP no presente caso com base em norma de caráter local, inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". **1.1.** Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Os artigos 3º, 14, 18, § 1º, e 32, todos da LC nº 109/2001 não foram objeto de discussão no acórdão local, mesmo após a oposição dos aclaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ. **2.1.** *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

A parte recorrente insurgiu-se acerca da aplicação das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, bem como alegou ser caso de prequestionamento implícito.

1. Conforme dito na decisão ora agravada, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade passiva da Fundação CESP e ilegitimidade da Fazenda Nacional e CETEEP, a teor dos seguintes fundamentos:

Com efeito, cabe à Fazenda do Estado de São Paulo a obrigação de pagar a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 4.819/58, mas é a corré (Fundação CESP) que vem realizando o desconto sob as variadas rubricas de contribuições previdenciárias, tais como “Contribuição Benefício Fazenda do Estado Lei 4819, de 1958” e “Contribuição de Complementação de Aposentadoria” etc.

Portanto, a Fundação CESP é a única legitimada para figurar no polo passivo de processo que visa a cessação do desconto das contribuições previdenciárias e a restituição dos valores indevidamente descontados.

(...) Quanto à questão referente à ilegitimidade passiva pretendia pela corré Fundação CESP, não merece ser acolhida. É responsável pela administração dos recursos que lhe são repassados para o pagamento dos proventos de aposentadoria de seus beneficiários. Ainda que esse repasse seja feito pela sucessora da CESP (CTEEP), não há dúvida de que a relação jurídica de direito material foi estabelecida apenas e tão somente entre o autor e a Fundação CESP, a quem os pagamentos eram efetuados regularmente, mediante o desconto respectivo em folha mensal. Ou seja, cabe à Fundação a arrecadação, administração e gestão dos recursos, de maneira que não pode ser admitida como mera intermediária da relação jurídica em tela. (fls. 491, e-STJ)

Diante do acima transcrito, constata-se que, embora tenha havido nas razões do recurso especial alegação de violação dos supracitados dispositivos de lei, prendeu-se o acórdão local em interpretação da Lei Estadual n. 4.819/1958, o que impossibilita a análise do STJ no ponto, nos termos da Súmula 280 do STF, por analogia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO OBSERVÂNCIA A NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1299846/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 18/10/2018)

AGRAVO INTERNO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE POR IMPOSTOS E ENCARGOS. ANÁLISE DE LEI LOCAL.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Corte a quo dirimiu a controvérsia com base no art. 1º, § 8º, da Lei Distrital 7.431/1985, segundo o qual se considera solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA, in verbis, "o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula".

2. O Deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, uma vez que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, por si só, não é capaz de infirmar as razões colacionadas no acórdão guerreado. Tal medida é vedada em recurso especial, tendo em vista o que prevê a da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A constatação do óbice da Súmula 280/STF também obsta o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1269765/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)

1.2. Como se não bastasse, para se alterar a premissa que chegou o Eg. Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva da ENTIDADE e a desnecessidade de inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da CETEEP, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Com efeito, o acórdão local consignou que:

A documentação encartada com a petição inicial demonstra, claramente, que os descontos foram promovidos em favor da fundação CESP (fls. 34 e seguintes). O vínculo jurídico entre a Fundação CESP e a própria CESP ou sua sucessora CTEEP não guarda relação direta nesta demanda, mas apenas indireta, razão pela qual não há, por rigor, ação regressiva, mas sim autônoma por eventual descumprimento original do Estatuto.

Logo, para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, a necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda a antecipação do julgamento é legítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PREVIDÊNCIA PRIVADA.
FUNDAÇÃO CESP. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS
INDEVIDAMENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
PREQUESTIONAMENTO.
LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva da Fundação CESP para responder pela restituição de contribuições cobradas em folha de pagamento dos recorridos, pois efetuou os descontos indevidamente e não demonstrou a destinação adequada da verba.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1222290/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018)

2. Os artigos 3º, 14, 18, § 1º, e 32, todos da LC nº 109/2001, não foram objeto de discussão no acórdão local, mesmo após a interposição do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 5 DO STJ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A pretensão recursal é, na verdade, reexaminar se, à luz do aditivo contratual celebrado entre as partes, haveria fato ou omissão atribuível ao devedor para a caracterização da mora a ensejar a aplicação de multa e a reparação de perdas e danos; em outras palavras, reinterpretar cláusula contratual e rever a premissa de fato fixada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça, por suas Súmulas 5 e 7.

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta Corte Superior.

3. Não é possível saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada pelas instâncias de origem reflete adequadamente o decaimento de cada parte sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1299547/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0173556-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.139.828 /
SP

Números Origem: 10666294220148260100 10838824320148260100

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES - SP235026
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES - SP235026
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.